



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

**Acórdão n. 206755**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006455-08.2014.8.14.0201 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**SENTENCIADO: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS COSTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: INGRID LEDA NORONHA MACEDO**

**SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**

**PROCURADORA FEDERAL: ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**EMENTA**

DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA CUMPRIDOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, confirmar a sentença em sede de remessa necessária, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 22 de julho de 2019.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária da sentença (fls.83-87) que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de auxílio-acidente ao autor, com fulcro no artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

O INSS apresentou petição informando o cumprimento da decisão judicial com a implantação do benefício determinado pelo Juízo de 1º grau.

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito por distribuição.

O Ministério Público, na qualidade de *custus legis*, se manifestou pela manutenção da sentença (fls.98-102).

É o relatório.

**VOTO**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Previstos os requisitos do art. 496 do CPC, conheço da Remessa Necessária e passo a analisar o mérito do processo.

Compulsando os autos, verifico que a sentença não merece reparo.

Restou comprovado nestes autos, pelas alegações autorais e pela prova pericial, que o Autor faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, na forma do art. 86, caput e §1º, da Lei 8.213/91.

Com efeito, o requerido INSS não tornou controvertida a alegação de que o pagamento do auxílio-doença foi injustamente cessado, devendo ser acolhido o pleito autoral neste ponto, mormente porque comprovada tal alegação documentalmente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

Veja-se excerto da sentença no qual o Magistrado *a quo* realiza o cotejo das provas:

“Ressalto que os fatos estão devidamente comprovados, não havendo qualquer controvérsia entre as partes. Efetivamente, a versão apresentada pelo autor na inicial, que não foi impugnada pelo réu, está documentalmente demonstrada nos autos, isto é, a CAT (fls. 15) emitida pelo empregador AMACON comprova a ocorrência do acidente descrito na inicial, sendo que a comunicação do Ministério da Previdência Social às fls. 22 deixa claro que o requerente foi beneficiado com auxílio-doença (NB: 6063631414) que cessou em meados de 2014, o que culminou com pedido de reconsideração em 23.06.2014 (fls. 19). Assim, tais documentos aliado a falta de impugnação, nos leva a concluir que o cancelamento do benefício se deu em maio/2014 (DCB – data do cancelamento do benefício), data a partir da qual teve indeferidos seus pedidos de prorrogação sob o argumento de que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fls.22).”

Com efeito, e como bem consignado pelo Juízo de 1º grau, a controvérsia nos presentes autos cinge-se apenas ao enquadramento do benefício previdenciário pleiteado pelo autor.

Da análise das provas, sobretudo aquela de natureza pericial, constata-se que o Autor não se encontra totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas, de modo a não fazer jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91) que pleiteou.

O laudo médico pericial (fls.76-79) assim consignou:

“O periciando está incapacitado parcialmente para o trabalho de montador naval, devendo evitar atividades que exijam a deambulação frequente com o membro inferior direito e que necessitem ficar por tempo prolongado na posição de pé, estando apto para exercer outras funções de menor exigência física, sendo suscetível de tratamento que lhe permita uma melhor qualidade de vida e o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

Ainda, na resposta ao critério “h” formulado pelo Juízo de 1º grau, o Perito assim asseverou:

“h) Caso existente, a incapacidade laborativa do periciando pode ser caracterizada, em relação a sua atividade habitual como total ou parcial? Caso seja parcial, em que tarefas inerentes à ocupação habitual do periciando se verifica esta incapacidade?

**RESPOSTA:** Parcial. Em todas as atividades que exijam deambulação frequente com ambos os membros inferiores e que necessitem ficar muito tempo de pé.”

Portanto, depreende-se dos excertos acima que foi corretamente indeferido na sentença o pedido de aposentadoria por invalidez, visto não se tratar de incapacidade total nem de impossibilidade de reabilitação para exercício de outras atividades, requisitos contidos no artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, devido o benefício de auxílio-acidente, na forma do art. 86 da mesma Lei nº 8.213/91, posto que o autor é comprovadamente portador de reduzida capacidade laborativa, devendo ser também pagos os valores já vencidos, quais sejam aqueles correspondentes ao período de 01/06/2014 até a prolação da sentença, de modo que a decisão em não merece qualquer alteração em sede de remessa necessária.

Ante o exposto, **conheço da remessa necessária** para confirmar a sentença nos termos da fundamentação.

Belém/PA, 22 de julho de 2019.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**